

REGULAMENTO (CE) N.º 1617/2006 DO CONSELHO**de 24 de Outubro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 1207/2001 no que se refere às consequências da introdução do sistema pan-euro-mediterrânico de acumulação da origem**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

venbro de 2003, foi decidido incluir igualmente as Ilhas Faroé no sistema pan-euro-mediterrânico de acumulação diagonal da origem.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho ⁽¹⁾, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão de certificados de circulação EUR.1, a efectuação de declarações na factura e o preenchimento de formulários EUR.2, bem como a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e certos países, contém regras destinadas a facilitar a correcta emissão ou estabelecimento das provas de origem dos produtos destinados a ser exportados da Comunidade no contexto das suas relações comerciais preferenciais com determinados países terceiros.

(2) Em 1997, foi instituído um sistema pan-europeu de acumulação diagonal da origem entre a Comunidade, a Bulgária, a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a Roménia, a Islândia, a Noruega, a República Checa e a Suíça (incluindo o Liechtenstein), que foi alargado à Turquia em 1999. Em 1 de Maio de 2004, a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Polónia e a República Checa aderiram à União Europeia.

(3) Na reunião de Toledo, de Março de 2002, os ministros do comércio euro-mediterrânicos acordaram em alargar este sistema aos países mediterrânicos, distintos da Turquia, membros da parceria euro-mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona, adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica, de 27 e 28 de Novembro de 1995. A fim de permitir este alargamento, na reunião dos ministros do comércio euro-mediterrânicos, realizada em Palermo em 7 de Julho de 2003, os ministros aprovaram um novo modelo pan-euro-mediterrânico de protocolo dos acordos euro-mediterrânicos, relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa. Tendo em conta os resultados do Comité Misto CE-Ilhas Faroé/Dinamarca, de 28 de No-

(4) Já foram ou vão ser adoptadas as decisões dos diferentes Conselhos de Associação ou Comitês Mistos, por meio das quais se integra o novo protocolo pan-euro-mediterrânico nos acordos euro-mediterrânicos e no Acordo entre a CE e as Ilhas Faroé/Dinamarca.

(5) A aplicação deste novo sistema de acumulação diagonal implica a utilização de novos tipos de provas da origem preferencial, que consistem em certificados de circulação EUR-MED e declarações na factura EUR-MED. É conveniente, por conseguinte, que o Regulamento (CE) n.º 1207/2001 contemple igualmente estes tipos de provas de origem preferencial.

(6) A fim de permitir determinar correctamente o carácter originário dos produtos e facilitar o estabelecimento das provas de origem neste novo contexto, é conveniente que a declaração do fornecedor relativa aos produtos que adquiriram o carácter originário a título preferencial contenha uma menção suplementar que indique se a acumulação diagonal foi aplicada e com que países.

(7) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1207/2001 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1207/2001 é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1207/2001 do Conselho, de 11 de Junho de 2001, relativo aos procedimentos destinados a facilitar a emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem e a emissão de determinadas autorizações de exportador autorizado, previstos nas disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade Europeia e determinados países».

⁽¹⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 1.

2) No artigo 1.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) A emissão ou o estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem ao abrigo das disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade e determinados países;».

3) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As declarações do fornecedor serão utilizadas pelos exportadores como elemento de prova, nomeadamente, em apoio dos pedidos de emissão ou de estabelecimento, na Comunidade, das provas de origem ao abrigo das disposições que regem o comércio preferencial entre a Comunidade e determinados países.».

4) No artigo 10.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Se não for obtida resposta no prazo de cinco meses a contar da data do pedido de controlo, ou caso a resposta não contenha informações suficientes para determinar a origem real dos produtos, as autoridades aduaneiras do país de exportação invalidarão a prova de origem estabelecida com base nos documentos em questão.».

5) O anexo I é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.

6) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KORKEAOJA

ANEXO I

«ANEXO I

Declaração do fornecedor para os produtos de origem preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto figura em seguida, deve ser completada de acordo com as notas de pé-de-página. Todavia, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias descritas no presente documento ⁽¹⁾ são originárias de ⁽²⁾ e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial com ⁽³⁾.

Declaro que ⁽⁴⁾:

- ☐ A acumulação foi aplicada com (nome do país/es)
- ☐ A acumulação não foi aplicada

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras todas as provas complementares que considerem necessárias.

..... ⁽⁵⁾

..... ⁽⁶⁾

..... ⁽⁷⁾

⁽¹⁾ No caso de a declaração se referir apenas a mercadorias descritas no documento, estas mercadorias devem ser claramente indicadas ou assinaladas, e essa indicação deve ser anotada na declaração do seguinte modo:

“..... descritas na presente factura e assinaladas são originárias de”.

⁽²⁾ A Comunidade, o país, o grupo de países ou o território de onde as mercadorias são originárias.

⁽³⁾ País, grupo de países ou território em questão.

⁽⁴⁾ A completar, se necessário, unicamente para as mercadorias com carácter originário a título preferencial no contexto das relações comerciais preferenciais com um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º do respectivo protocolo da origem, com o qual a acumulação pan-euro-mediterrânica é aplicável.

⁽⁵⁾ Local e data.

⁽⁶⁾ Nome e função na empresa.

⁽⁷⁾ Assinatura.»

ANEXO II

«ANEXO II

Declaração de fornecedor a longo prazo para os produtos de origem preferencial

A declaração do fornecedor, cujo texto figura em seguida, deve ser completada de acordo com as notas de pé-de-página. Todavia, não é necessário reproduzir essas notas.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias a seguir descritas:

..... ⁽¹⁾

..... ⁽²⁾

que são regularmente fornecidas a ⁽³⁾, são originárias de ⁽⁴⁾
e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial com ⁽⁵⁾.

Declaro que ⁽⁶⁾:

☐ A acumulação foi aplicada com (nome do país/es)

☐ A acumulação não foi aplicada

A presente declaração é válida para todas as remessas futuras das mercadorias em questão expedidas de

..... a ⁽⁷⁾.

Comprometo-me a informar imediatamente caso a presente declaração deixe de ser válida.

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras todas as provas complementares que considerem necessárias.

..... ⁽⁸⁾

..... ⁽⁹⁾

..... ⁽¹⁰⁾

⁽¹⁾ Descrição.

⁽²⁾ Designação comercial que figura na factura, por exemplo, número de modelo.

⁽³⁾ Nome da empresa a qual as mercadorias são entregues.

⁽⁴⁾ A Comunidade, o país, o grupo de países ou o território de onde os produtos são originários.

⁽⁵⁾ País, grupo de países ou território em questão.

⁽⁶⁾ A completar, se necessário, unicamente para as mercadorias com carácter originário a título preferencial no contexto das relações comerciais preferenciais com um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º do respectivo protocolo da origem, com o qual a acumulação pan-euro-mediterrânica é aplicável.

⁽⁷⁾ Indicar as datas. O período não deve exceder 12 meses.

⁽⁸⁾ Local e data.

⁽⁹⁾ Nome e função, nome e endereço da empresa.

⁽¹⁰⁾ Assinatura.»